

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 143, de 2019, do Deputado Marcos Pereira, que *altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI).*

Relator: Senador **VANDERLAN CARDOSO**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 143, de 2019, do Deputado Marcos Pereira, que altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira dos recursos destinados ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI).

A proposição conta com dois artigos. O art. 1º dá nova redação ao art. 9º da LRF nos termos supracitados e o art. 2º é a cláusula de vigência, determinando a entrada em vigor da lei decorrente deste projeto na data de sua publicação.

O PLP tramita, inicialmente, nesta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), onde caberá a mim relatá-lo e, posteriormente, seguirá à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Não foram apresentadas emendas até o momento.



Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6441582582>

II – ANÁLISE

Conforme os incisos I e IX do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre assuntos atinentes ao desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica, bem como a assuntos correlatos. A iniciativa em comento inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado.

O INPI é responsável, em termos gerais, pelo aperfeiçoamento, disseminação e gestão do sistema brasileiro de concessão e garantia de direitos de propriedade intelectual para a indústria e pela proteção jurídica da propriedade industrial no País.

O Instituto possui grande importância para a ciência, tecnologia e inovação, pois garante o direito de exclusividade de uso de uma invenção ou criação intelectual por um determinado período. Isso incentiva a inovação, pois os inventores e criadores têm a garantia de que seus trabalhos serão protegidos e que poderão obter retorno financeiro a contento pelo seu desenvolvimento.

O INPI também desempenha um papel importante na disseminação da cultura de propriedade intelectual no Brasil. Por meio de ações educativas e de fomento à inovação, busca conscientizar a população sobre a importância da proteção da propriedade intelectual para o desenvolvimento econômico e social do país.

Não restam dúvidas de que a deterioração de seu orçamento resultaria em perdas econômicas e atraso tecnológico. Entendo que a demanda do PLP nº 143, de 2019, de incluir o INPI como beneficiário das vedações de contingenciamento é meritória e faz parte de um esforço de se proteger as instituições e instrumentos de incentivo do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação do Brasil em momentos de crise econômica em que sejam necessárias medidas de contingenciamento.

Não há setor que tenha maior potencial anticíclico, ou seja, de retirar a economia de momentos de crise, do que o setor de inovação. Por desenvolver novos produtos e mercados, tem sempre o potencial de gerar emprego e renda, independentemente do contexto econômico e social. Dessa forma, a vedação a contingenciamentos nas suas despesas é importante para proteger o setor da paralisação quando seus resultados ganham maior relevância.



ff2025-05391

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6441582582>

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 143, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

 

ff2025-05391

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6441582582>